



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


RESOLUÇÃO Nº.: 262 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
235ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/12/13
PROCESSO Nº.: 1/5193/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200712102-7
RECORRENTE: IPIRANGA ASFALTOS S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
AUTUANTE: Jorge Carvalho dos Santos
MATRÍCULA: 10429315
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE VENDAS - 2. O contribuinte foi autuado por vender mercadorias sem a emissão de documento fiscal. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista o novo Levantamento de Estoque realizado pela perícia técnica, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos art. 127, 169, 174, 177 do Decreto nº 24569/97 e conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

O presente processo tem o seguinte relato da infração; *“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou serie “D” e cupom fiscal Após análise na documentação fiscal do contribuinte acima epigrafado, constatamos através de levantamento de estoques do exercício de 2004, que a mesma omitiu saídas de mercadorias (cap 50/60 - utilizado na produção de emulsão) Conforme relatórios de entrada, saídas, planilhas e inf. complem. Anexas. ” (sic)*

O auditor informou que o contribuinte infringiu aos art. 127, 169, 174 e 177 todos do Decreto 24.569/97, sugerindo como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 20% do valor da operação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:


1/2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 217.592,26
Alíquota	17 %
ICMS (principal)	R\$ 36.990,68
Multa	R\$ 65.277,68
TOTAL	R\$ 102.268,36

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 1/200712102-7;
- Informações Complementares às fls. 03/05;
- Ordem de Serviço nº 2007.20486;
- Termo de Início de Fiscalização nº 200718667;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.23854;
- Relatório de Entradas Às fls. 09/59;
- Registro de Inventário às fls. 61;
- Documentos fiscais Às fls. 62/88;
- Termo de Juntada à fl. 90;
- AR referente ao auto de infração à fl. 91;
- Termo de juntada à fl. 92.

O contribuinte apresentou defesa às fls. 94/99, acostada de documentação às fls. 113/241, asseverando em síntese que o presente processo é nulo face à ausência das fundamentações relativamente o fato gerador no auto de infração, limitando-se apenas em informar o período averiguado e a omissão de saída de mercadorias sem as devidas notas fiscais, ademais sequer indicou a motivação do ato. No que diz respeito ao mérito, asseverou que os produtos questionados na infração foram transformados em emulsão assim como, foram também transformados em outros produtos relacionados à sua atividade, que por sua vez tinham destino à venda. Desta forma foram codificados com outra numeração. Ademais informou que o autuante não considerou que os produtos adquiridos pela empresa são matérias primas na fabricação de emulsão. Afirmou ainda que a movimentação interna das mercadorias é legítima, e visa atender as demandas operacionais e de mercado. Vergastou a hipótese de que houve saída de mercadorias sem nota fiscal, afirmando que o autuante deliberadamente desconsiderou os verdadeiros fatos. Por fim informou que toda a movimentação foi registrada no documento “*Relação de documentos de industrialização*” e em ato contínuo requereu a realização de perícia com o fito de verificar a veracidade das informações trazidas na defesa.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O julgador singular proferiu decisão julgando **PROCEDENTE** o lançamento tributário em do levantamento inicial está em conformidade com as informações fornecidas em arquivo magnético pela própria empresa, ademais que toda a auditoria foi acompanhada por um representante da empresa. No que diz respeito ao pedido de perícia, o julgador entendeu desnecessária a realização haja vista o preconizado no art. 61 do Decreto 25.468/99, no qual informa que a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias. Diante do exposto, afirmou que não restam dúvidas da ocorrência do fato gerador do ICMS, guardando conformidade com a legislação todo o levantamento fiscal realizado pela autuação. Por tais fatos confirmou em sua totalidade o auto de infração.

O inconformado com a decisão singular o contribuinte apresentou recurso voluntário alegando que a julgadora singular não apreciou em sua integralidade as razões apreciadas pela recorrente, ademais que as mercadorias, objeto desta autuação, foram movimentadas internamente, sem que fossem provenientes de qualquer comercialização sem a emissão de nota fiscal. Ratificou que as mercadorias são utilizadas em sua produção, entretanto algumas mercadorias foram revendidas dentro do próprio Estado em que foram adquiridas. Afirmou ainda que uma vez o produto transformado este é reclassificado internamente sendo emitido nota fiscal quando de sua efetiva saída. Por fim requereu novamente a realização de perícia no intuito de avaliar melhor a documentação complementar anexada pela recorrente.

Em busca da verdade material a consultoria tributária remeteu o processo à Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de analisar as argumentações trazidas pelo contribuinte. Por sua vez a Perícia técnica, em laudo pericial, tendo por base um novo relatório totalizador da matéria prima da autuada, retificou o valor da omissão de saída no montante de R\$ 195.565,90.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 658/2013, opinou pela reforma da decisão singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, levando em consideração o novo relatório totalizador elaborado pela perícia fiscal Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 1025/1033.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **IPIRANGA ASFALTO S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200712102-7** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No presente processo administrativo-tributário, observa-se que a peça inaugural trata de acusação relativa à omissão de entradas de mercadorias referente a matéria prima CAP50/60 que compões 70% do produto final adquirida para a produção de emulsão asfáltica referente ao período de 01/01/2004 a 31/12/2005.

DO MÉRITO

Cumpre salientar que a empresa Ipiranga Asfalto S/A é produtora de Emulsão Asfáltica, na qual são utilizados diversos produtos em sua composição, como o CAP-50/60, Genamim, ácido muriático, cloreto de cálcio, aditivos diversos, água, salarc, petrolatex dentre outros. O presente auto de infração identificou que a empresa omitiu saídas de CAP's sem nota fiscal em forma de emulsão.

A metodologia utilizada no processo em destaque consistiu na *Conta Mercadoria - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método tem por objetivo verificar o resultado obtido pelo contribuinte em suas operações mercantis, através da apuração do custo de vendas das mercadorias. A técnica em análise é prevista na legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Por sua vez o contribuinte afirmou que o autuante não observou o fato de que a empresa adquiriu produtos com a finalidade inicial de revenda, e que por necessidade operacional utilizou os referidos produtos na própria produção, sendo reclassificado no controle de produção. Afirmou ainda que foram observados todos os procedimentos fiscais como a emissão de nota fiscal, o que conduzia à nulidade da autuação.

Ocorre que tais afirmações da defesa não tem condão de afastar o levantamento fiscal, haja vista que todos os dados que embasaram a autuação, inclusive os registros de controle interno de produção e estoque, foram disponibilizados à auditoria pela própria empresa. Assim podemos concluir que as informações são fidedignas com os fatos ocorridos no período fiscalizado, ademais representa o espelho da documentação apresentada *a posteriori* em sede de recurso voluntário.

No que diz respeito à omissão, e levando em consideração que o CAP50/60 compões 70% do produto final, observa-se nos autos que as planilhas de controle elaborado pelo auditor apresentou uma diferença entre as quantidades contidas nas notas fiscais e inventário do CAP com os saldos relativos à transformação dos produtos finais em CAP's.

Neste sentido a auditoria contabilizou uma diferença no montante de R\$ 217.592,26. Vale salientar que os trabalhos tiveram a colaboração de assistentes técnicos da própria empresa conforme se verifica às fls. 1006/1012. Conclui-se, portanto, que a autuação respeitou plenamente o princípio da ampla defesa e contraditório, oportunizando à autuada todos os resultados para a elaboração de sua defesa.

DA PARCIAL PROCEDÊNCIA

O contribuinte por sua vez afirmou a necessidade de realização de perícia com o fito de averiguar suas razões. Asseverou que o julgado não cotejou todos os pontos contraditórios suscitados no recuso voluntário. Neste sentido observa-se nos autos que o pedido foi plenamente atendido, ademais, que conclusão pericial confirma o levantamento de estoque de mercadorias realizada pelo autuante, o que reforça os argumentos iniciais do auto de infração.

Entretanto ao realizar um novo levantamento de matéria prima, a perícia técnica chegou à um resultado divergente do inicial. Ou seja, a base de calculo teve seu valor reduzido para o montante de R\$ 195.565,90. O que significa dizer que a ação fiscal deve ser confirmada em sua



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

parcialidade, visto que diante das constatações houve uma redução na base de cálculo persistindo ainda a infração de omissão de saída pelo contribuinte.

Diante do exposto, como o objetivo precípuo desta Câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a imputação do auto de infração deve prosperar. Porquanto, a decisão do julgador monocrático deve se retificada levando-se em consideração os trabalhos periciais que alterou a base de calculo da autuação.

Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, retificando a decisão proferida em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 195.565,90
Alíquota	17 %
ICMS (principal)	R\$ 33.246,20
Multa	R\$ 58.669,77
TOTAL	R\$ 91.915,97



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **IPIRANGA ASFALTOS S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade do julgamento singular nele suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, com base no Laudo Pericial constante dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributaria, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Demonstrativo do Credito Tributário elaborado pelo Conselheiro Relator foi anexado a esta Ata, para fins do disposto na Lei Nº 15.384, de 25 de julho de 2013 (REFIS).

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente



Valtair Barbalho Lima
Conselheiro

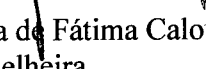

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

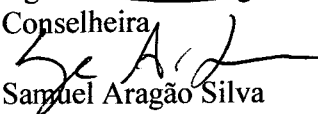

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro Relator


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado